

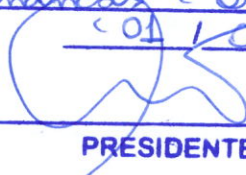


0065

Folha n.º 02 do proc.
Nº 065 de 2022
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
01 / 02 / 20 22

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O SELO 'EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO EM SEUS EMPREGADOS', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o selo "Empresa Incentivadora da Educação em seus Empregados", no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, compreende-se por "Empresa Incentivadora da Educação em seus de Empregados" a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus empregados concluem o Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. A selo de que trata esta Lei somente será conferido à pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias e estabelecidas no município de São Caetano do Sul.

Art. 3º. São objetivos desta outorga do selo "Empresa Incentivadora da Educação em seus Empregados":

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo capacitar e qualificar os empregados (colaboradores) dentro das empresas.

O objetivo da capacitação é o desenvolvimento profissional e pessoal dos colaboradores da empresa. Por isso, os empregados treinados tendem a adquirir novas habilidades e melhorar seu desempenho em suas funções. O aprendizado e a evolução no trabalho favorecem o aumento da motivação da equipe, que passa a se sentir valorizada e incentivada a dar o melhor de si em suas atividades cotidianas.

É importante destacar que a motivação da equipe é um aspecto fundamental para que a empresa tenha bons resultados.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Portanto, investir no treinamento e desenvolvimento dos funcionários pode ser uma ótima estratégia para motivá-los.


Incentivar a qualificação profissional e contribuir na formação educacional são de suma importância para o crescimento organizacional. Funcionário valorizado gera mais satisfação, aumento de produtividade e resultados melhores para empresas e, conseqüentemente, para o nosso município.

No que tange ao aspecto jurídico, a matéria em questão visa capacitar e qualificar os empregados dentro das empresas, conforme justificativa apresentada.

Igualmente, o objetivo da capacitação é o desenvolvimento profissional e pessoal dos colaboradores da empresa. Por isso, os empregados treinados tendem a adquirir novas habilidades e melhorar seu desempenho em suas funções. Ademais, o presente Projeto adentra sobre matéria de interesse local, cuja competência para legislar é do Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).” E ainda, em relação ao artigo supracitado à Lei Orgânica do Município de Mauá, ampara o assunto em questão junto ao seu artigo 6º, inciso I, artigo 133, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Por esses motivos elencados, peço mercê dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 12 de janeiro de 2022.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

OF
*

PROC. Nº 0065/2022

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O SELO 'EMPRESA INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO EM SEUS EMPREGADOS', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 311, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando instituir o selo “Empresa Incentivadora da Educação em seus Empregados”, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
/

PROC. Nº 0065/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, “*leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município*”. (grifos nossos) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

A

8

A

R



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
/

PROC. Nº 0065/2022

Acrescenta ainda o renomado mestre que
“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17^o ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:


Ver. Thairané Spinello


Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 17.10.23